

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 60/2018

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.675/18	Promoção (Recurso)	Wânia Canuto de Moraes Lopes Domingues – EPJ 3ª Cl	Dr. Matusalém Sotolani	Fls. 34/36

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “Sr. Presidente e Srs. Conselheiros: Cuida de recurso interposto pela Escrivã de Polícia Wânia Canuto de Moraes Lopes Domingues, 3ª classe, matrícula n.º 424177022, após publicação do Edital n.º 31, publicado no DOE n.º 9.788, de 27.11.2018, que indeferiu sua inscrição para concorrer ao pleito de promoção do corrente ano, a qual pleiteia sua promoção de 3ª para a 2ª classe, pelos critérios de antiguidade e merecimento, cujo indeferimento promovido pela Comissão Permanente de Avaliação de sua carreira foi sustentado no fato da requerente não ter adquirido a estabilidade do serviço público e, portanto, impedida de concorrer ao pleito promocional. Em suas alegações recursais, sustenta resumidamente que foi aprovada com todos os méritos no estágio probatório por este E. Conselho e, em razão de constar a cláusula “sub judice”, o Estado não publicou sua “declaração de estável”, muito embora, tenha insistido por várias vezes para que fosse retirada a malsinada cláusula “sub judice”, após transitado em julgado seu processo e recomendado pela própria PGE a retirada, a Administração Pública manteve-se inerte e não publicou sua estabilidade, conforme fez juntar vários documentos que provam suas afirmações. É o breve relato dos fatos e fundamentos. Passo ao voto. Consta do edital sobredito que a servidora teve indeferida sua inscrição por conta de não ser “estável” no serviço público, embora já conste com 1.369 dias de efetivo serviço e teve sua aprovação no estágio probatório, conforme foi aprovado pela Deliberação/CSPC nº 64/2017, publicada no BPC 374, da 1ª quinzena de Dezembro de 2017. Entendeu a Comissão Permanente de Avaliação que a servidora não perfaz o disposto no art. 75¹ c/c art. 91, ambos da LC 114/2005, que exige aprovação em estágio probatório e declaração de estabilidade no serviço público para que o servidor possa ascender verticalmente no cargo. Ora, conforme se depreende dos autos (fls. 15), a requerente fez juntar cópia de requerimento endereçado a Secretaria de Administração, datado de 21.10.2014 e recebido naquele órgão em 03.11.2014, no qual solicita que seja retirada a cláusula “sub judice” de seu processo de concurso público, tendo em vista que o Mandado de Segurança que impetrou à época transitou em julgado e a decisão foi favorável aos seus argumentos. Como não houve providências por parte da Administração, a servidora continuou insistindo para que fosse retirado a cláusula de seu nome e diversos outros e-mails foram encaminhados aos responsáveis para proceder a retirada, conforme documentos de fls. 21 a 23, mesmo assim, não foi atendida. Também se vê nos autos, ofícios do próprio Secretário de Justiça e Segurança Pública endereçado ao senhor Procurador Geral do Estado (fls. 25/26), solicitando a retirada da malfadada cláusula, culminando agora recentemente em 27.11.2018, com ofício da PGE (fls. 27), solicitando ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública que retire urgentemente a cláusula dos assentos da servidora e que “... não seja obstada eventual

¹ Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

promoção/progressão em razão da referida cláusula” Ocorre que quem publica o ato de retirada e declara a estabilidade é a Secretaria de Administração de Pessoal, para onde, segundo informação do RH/SEJUSP, foi encaminhado o ofício da PGE, cujo ato deve ser publicado nos próximos dias. Pois bem senhores Conselheiros, vejam que a inércia da Administração foge do razoável e se mostra inaceitável, pois desde novembro de 2014 a servidora vem lutando para limpar seus assentos funcionais e até o momento não conseguiu retirar a malsinada cláusula obstaculizando sua participação no pleito de promoção. Com efeito, não se pode admitir que a servidora seja prejudicada no seu direito de concorrer ao pleito de promoção pela absoluta inércia da Administração Pública que deixou de publicar a exclusão da cláusula e declarar a servidora estável no serviço público. Noutro rumo, maciça é a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer o direito pleiteado pelo administrado ou próprio servidor quando a Administração se mantém inerte por prazo desarrazoado quanto ao requerido ou a prática de ato de ofício que o poder-dever lhe impõe, como no caso em tela. Destarte, entendo que o silêncio ou a inércia da Administração Pública não pode obstaculizar o direito da servidora, a qual já perfaz todos os requisitos para concorrer ao pleito de promoção na carreira, razão porque votamos no sentido de acolher e dar provimento ao recurso da servidora, tornando-a apta a concorrer ao processo de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. É voto que submeto aos nobres conselheiros”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, DEFERIR o recurso, habilitando a servidora a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS